

ESTADO DE SÃO PAULO

#### SUBSTITUTINO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 392/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações referentes a convocações de concursos públicos e processos seletivos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, por meio da internet em site oficial, além das informações básicas referentes aos concursos públicos municipais, conforme preconiza a Lei Municipal nº 11.525, de 01 de junho de 2017, também os editais de convocação e demais documentos atinentes aos concursos públicos e processos seletivos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

- Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas com frequência e deverão conter:
- I As informações básicas do edital e o endereço da página na internet para acesso do edital completo, conforme dispõe o art. 2°, parágrafo único, inciso II, da Lei Municipal nº 11.525, de 01 de junho de 2017, bem como todos os editais e documentos gerados desde o edital de abertura de inscrição até a homologação do referido concurso público;
- II todos os editais de convocação referentes ao respectivo concurso público, publicados no Diário Oficial do Município, após a sua homologação;
- III tabela contendo a lista de classificação geral por cargo, atualizada periodicamente, destacando todos(as) os(as) candidatos(as) que já foram convocados(as), os que não atenderam às convocações e os(as) que já tomaram posse de seus cargos;
- IV demais publicações realizadas no Diário Oficial do Município referente aos concursos públicos vigentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O cumprimento do disposto dos incisos I e III deste artigo devem ser atualizados até a presente data, para todos os concursos públicos vigentes na data da aprovação desta lei.

§2º O disposto nos incisos I a IV se aplicam, no que couber, aos processos seletivos vigentes e os que venham a ser realizados na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Novembro de 2021

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei busca complementar ações a fim de dar maior transparência na divulgação quanto ao andamento dos concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Atualmente sobre os concursos públicos municipais são divulgadas informações básicas, como preconiza a Lei Municipal nº 11.525, de 01 de junho de 2017, referências somente a documentos e editais publicados até a homologação do mesmo, o que gera dificuldade aos concursandos no acesso às informações até sua fase final, haja vista muitos candidatos precisarem acessar o Jornal do Município para obter as informações mais precisas quanto ao concurso.

Dessa forma, se todas as informações referentes ao concurso vigente forem disponibilizadas com clareza desde o início até sua fase final em site oficial facilita tanto o acesso dos concursandos quanto a atualização das informações, bem como mantém maior transparência da Administração Pública.

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Bem por isso, no que tange aos concursos públicos a transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, visto que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação.

Ademais, a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o Princípio da Publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5°, incisos XXXIII, e XXXIV, LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5° da nossa Carta Maior.

Portanto, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de



ESTADO DE SÃO PAULO

quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 26 de Novembro de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL Vereador